Procedimento de controle administrativo nº 0003979-14.2011.2.00.0000
Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente(s) : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
Requerido(s) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 103-B. MATÉRIA PARCIALMENTE JUDICIALIZADA.

1. "Não é cabível a utilização da via do procedimento de controle administrativo para obter revisão de processo disciplinar instaurado contra servidor ou titular de serventia extrajudicial". Precedentes do CNJ.

2. O instrumento processual, no CNJ, para rever penalidade aplicada em processos disciplinares não é o procedimento de controle administrativo, mas a revisão disciplinar, nos termos do art. 82 e seguinte do Regimento Interno deste Conselho.

3. Este Conselho Nacional da Justiça firmou a orientação de não conhecer de matéria anteriormente submetida à via judicial pelo próprio requerente.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (evento 9, Pet17) interposto por LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO contra decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá (evento 6, Dec16), que não conheceu do pedido formulado em procedimento de controle administrativo (PCA) para que o Conselho Nacional de Justiça declarasse a nulidade do procedimento administrativo nº 0000588-23.2011.8.01.0000 (0990047-98.2010.8.01.8001-CGJ/TJAC), de natureza disciplinar, que ensejou a perda de sua delegação do 2º Tabelionato de Notas e 2º Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco (AC).

Sustentou o requerente a nulidade do procedimento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) não houve portaria de instauração do processo administrativo; b) a acusação foi genérica e imotivada; c) não houve deliberação do Pleno para iniciar o processo administrativo disciplinar, conforme determina a Lei Estadual nº 221/2010; d) os atos decisórios proferidos no procedimento não se revestiram das formalidades legais; e) era incompetente o Corregedor Geral de Justiça para aplicação da penalidade disciplinar; f) não interveio o Ministério Público; g) não havia ilegalidade na delegação; h) não houve acumulação indevida de cargos públicos; i) não se aplicava a Lei Complementar Estadual nº 39/93; j) inexistiu infração aos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O então Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá não conheceu do pedido, com fundamento na consolidada jurisprudência do CNJ no sentido da não intervenção em procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de titulares de serventias extrajudiciais e servidores do Poder Judiciário (evento 6).

No recurso administrativo, o requerente alega que sua pretensão não é mera revisão de processo disciplinar, mas verdadeiro pedido de controle de ato administrativo, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição da República.

As informações do Corregedor Geral da Justiça do Acre aduzem que determinou, cautelarmente, a suspensão da delegação outorgada ao requerente, e posteriormente, ante a acumulação ilegal de cargos por parte dele, o Tribunal decidiu pela perda da delegação no processo administrativo nº 0000588-23.20118.01.0000, do que se lavrou o acórdão nº 6.745, integrado pelo acórdão nº 6.481, que corrigiu erro material do primeiro. Noticia, ao final, que contra os acórdãos o requerente interpôs pedido de reconsideração, em 25 de julho de 2011, pendente de apreciação até a data das informações (evento15, Inf19).

Em 6 de setembro de 2011, o requerente apresentou petição noticiando que o pedido de reconsideração foi negado, por decisão monocrática do Corregedor Geral de Justiça do TJAC (Pet21).

O procedimento veio-me por redistribuição, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Cons. José Adonis.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento deste procedimento, contra a qua1 se insurge o requerente (evento 6, Dec16):

A pretensão formulada é de autêntica revisão de processo disciplinar no qual

se aplicou a sanção de perda da delegação de serventia extrajudicial. Contudo, é firme a orientação adotada por este Conselho de não interferência nos processos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário ou titulares de serventias extrajudiciais. Vejamos:

> Processo administrativo de servidor. Inadmissibilidade. Recurso Administrativo. Revisão Disciplinar. Processo Administrativo relativo a servidores. Inadmissibilidade. "I) Na dicção do art. 90, parágrafo único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de revisão disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente. II) A revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, *ex vi* do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais. III) Recurso a que se nega provimento." (CNJ – REVDIS 24 – Rel. Cons. Antônio de Pádua Ribeiro – 12ª Sessão Extraordinária – j. 22.05.2007 – **DJU** 04.06.2007).
>
> Incompetência do CNJ para a revisão do processo disciplinar. Procedimento de Controle Administrativo. Acolhimento de preliminar. Incompetência do CNJ para apreciação da questão. Revisão de punição de servidor. "I) Compete ao CNJ revisar processos disciplinares de juízes e membros de tribunais, não se inserindo em sua competência a revisão dos processos em que figurem servidores do Judiciário (art. 103, § 4º, inciso V, CF/88); II) Esgotadas as vias administrativas, deve o servidor buscar as vias ordinárias judiciais perante o Tribunal de origem, sob pena constituir indevido *bypass* entre as Cortes de origem e o Supremo Tribunal Federal, violando o princípio do juiz natural; III) Procedimento de controle administrativo não-conhecido" (CNJ – PCA 592 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – **DJU** 05.09.2007).
>
> Recurso Administrativo. Revisão Disciplinar. Processo Administrativo relativo a servidores. Inadmissibilidade. I) Na dicção do art. 90, parágrafo único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de Revisão Disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente. II) A Revisão Disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, *ex vi* do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros dos Tribunas. III) Recurso a que se nega provimento". (CNJ – REVDIS 13 – Rel. Min. Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – **DJU** 21.06.2007).
>
> Competência. Conselho Nacional de Justiça. Anulação de Processo Administrativo Disciplinar. Oficial de registro. Natureza individual. Avocação de processo. – " A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça está centrada em matérias de natureza administrativa de projeção coletiva (CF/88, art. 103-B, § 4º)" (CNJ – PCA 20081000005970 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 74ª Sessão – j. 18.11.2008 – DJU 05.12.2008).
>
> "O pedido de anulação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em Corregedoria local contra Oficial de Registro Civil

ostenta natureza meramente individual, apreciável em face das nuances de cada caso, razão por que não se inscreve na competência do CNJ" (CNJ – PCA 20081000005970 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 74ª Sessão – j. 18.11.2008 – DJU 05.12.2008).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE DETERMINOU A PERDA DA DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DE TITULARIDADE DE CARTÓRIOS DIVERSOS E DE CARGO PÚBLICO NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL.

1. Não é cabível a utilização da via do procedimento de controle administrativo para obter revisão de processo disciplinar instaurado contra servidor ou titular de serventia extrajudicial;

2. Na competência atribuída ao CNJ para rever processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano, não se inclui a revisão de processos instaurados conta servidores e titulares de serventias extrajudiciais (artigo 103-B, V,da CF); Precedente PCA 592. Não conhecimento dos pedidos formulados. (PCA 2007100000012544. Rel. Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá – 54ª Sessão Ordinária – j. 18/12/2007).

Pedido de Providências. Processo Administrativo Disciplinar contra servidores auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Não conhecimento. 1) Da análise da petição inicial deste feito, verifica-se que os Requerentes formularam expressamente o pedido de declaração de nulidade das Portarias instauradoras dos Processos Administrativos e, por conseguinte, dos atos subsequentes. 2) *In casu*, como as referidas portarias versam sobre os Processos Administrativos Disciplinares movidos contra os Requerentes e considerando o pedido expresso formulado na exordial deste feito, tem-se que o presente Pedido de Providências tem nítida feição de Revisão Disciplinar, cujo objetivo visa não apenas a declaração de nulidade das portarias, mas também, dos atos subsequentes, inclusive as penalidades que resultaram em perda da delegação e demissão. 3) Assim, como ao CNJ compete tratar de Procedimento de Revisão Disciplinar somente contra Magistrados (Juízes e Membros dos tribunais) julgados há menos de um ano, a teor do art. 82 do RICNJ, tem-se que o presente feito não merece conhecimento, já que destinado a rever Processos Disciplinares movidos contra os servidores auxiliares do Judiciário Paranaense. Pedido de Providências não conhecido. (CNJ – PP 200910000029309 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 101ª Sessão – j. 23/03/2010 – **DJ-e** nº 56/2010 em 25/03/2010 p. 10/11).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR AINDA EM CURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE SUPRAINDIVIDUAL E A INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PLEITO EM RAZÃO DE DECISÕES REITERADAS DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Fundamentos da decisão monocrática que não foram suficientemente

> atacados não ensejam reforma do *decisum*.
>
> II – Refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça o conhecimento de questões de cunho individual e que não repercutam de forma geral em nossa sociedade e no próprio âmago do Poder Judiciário pátrio. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.
>
> III – O procedimento de Revisão Disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, *ex vi* do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros dos Tribunais. Assim, é inviável, *a priori*, a revisão de atos administrativos do procedimento disciplinar ainda em curso, no caso dos servidores.
>
> IV – Recurso a que se nega provimento
>
> (PCA 0003171-43.2010.2.00.0000. Rel. Conselheiro Felipe Locke – 106ª Sessão Ordinária – j. 01/06/2010)

> Vê-se, portanto, que a orientação da jurisprudência deste CNJ está consolidada no sentido da não intervenção nos procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de titulares de serventias extrajudiciais e servidores do Judiciário.
>
> Além disso, o exercício da competência de controle administrativo deve contemplar situações que importem repercussão coletiva para o Poder Judiciário e, em outra dimensão, para toda a sociedade. A atribuição de competência para o controle administrativo não configura o CNJ como instância recursal para todas as decisões administrativas do Poder Judiciário. Em síntese, a competência do CNJ não se destina ao reconhecimento de situações subjetivas individuais em concorrência com a função jurisdicional (PCA 151; PCA 295; PP 1030).
>
> Em razão do exposto, com fundamento no artigo 25, X do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido formulado no procedimento de controle administrativo e determino seu arquivamento.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida. Filio-me à compreensão do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá no sentido de que, conquanto a decisão impugnada possua natureza administrativa, a jurisprudência deste CNJ consolidou-se pela não intervenção nos procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de titulares de serventias extrajudiciais e servidores do Judiciário. O pedido, portanto, não deve ser conhecido.

Além disso, mesmo que se reconhecesse a competência do CNJ, o instrumento processual para rever penalidade aplicada em processos disciplinares não é o procedimento de controle administrativo, mas a revisão disciplinar, nos termos do art. 82 e seguinte do Regimento Interno do CNJ.

Por fim, há outro óbice ao conhecimento do pedido. Um dos fundamentos utilizados no requerimento inicial para justificar a nulidade do processo disciplinar é de que o Corregedor Geral da Justiça do Acre não teria competência para aplicar-lhe a pena de suspensão de delegação. Ocorre que,

conforme se extrai do sítio do Tribunal na internet,[1] por esse mesmo fundamento o requerente, em 17 de março de 2011, impetrou o mandado de segurança nº 0000545-86.2011.8.01.0000, ainda em trâmite no TJAC. Depreende-se, portanto, que a matéria está **parcialmente judicializada**.

Este Conselho firmou a orientação de não conhecer matéria anteriormente submetida à via judicial pelo próprio requerente, como no caso. Conforme assinalou o então Conselheiro Rui Stoco no julgamento do PP nº 1400, "a parte interessada não pode fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos excepcionais assegurados pelo art. 103-B, § 4º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judicialiformes tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário" (CNJ. PP nº 1400. Rel.: Cons. Rui Stoco. 47ª sessão, 11 set. 2007. **DJ** 27 set. 2007).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão que não conheceu do pedido neste PCA e lhe determinou o arquivamento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <http://ven.to/iwG> ou <http://esaj.tjac.jus.br/cpo/sg/show.do;jsessionid=6B3F292B5C8B235522F375991FC24DBE?localPesquisa.cdLocal=1&processo.codigo=0000015IF0000>.